



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO

Processo n.º 015/2013

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2013 - PMM

Objeto: CONTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DE SAÚDE NO BAIRRO MANGUE SECO, conforme Edital.

I – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA APN ENGENHARIA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa APN ENGENHARIA LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a mesma;

II – RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que apresentou a certidão e na condição de microempresa, solicita diligência ou verificação “in loco”, de forma a comprovar a autenticidade, veracidade e feito de comprovação da referida certidão.

III - DAS CONTRA RAZÕES DA EMPRESA PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Alega a empresa que a CERTIDÃO DE FEITOS AJUIZADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO apresentada pela recorrente não é documento hábil e não tem os mesmos efeitos da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT).

Cita ainda que a lei é clara deve ser apresentada a CNDT e não qualquer certidão, portanto a Certidão de Feitos Ajuizados não é documentos hábil para fundamentar a intenção de credenciamento para participação em processos licitatórios.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Após análise das razões do recurso da empresa APN ENGENHARIA LTDA e contra razões da empresa PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO verificou que a Certidão apresentada pela empresa APN ENGENHARIA LTDA não é a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (referente ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas) e sim uma Certidão de Feitos Ajuizados no Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região.

Assim a COMISSÃO, por decisão unânime, resolve NÃO RECONHER o recurso administrativo apresentado pela empresa APN ENGENHARIA LTDA, mantendo seu julgamento anterior, considerando a mesma INABILITADA a participar do certame pelos motivos já expostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

V – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a mesma;

VI – RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que o item “k” do Edital faz referência à **qualificação técnico-profissional** do engenheiro habilitado, apto a gerir a empreita, e não à **qualificação técnico-operacional** da empresa a ser contratada pela administração pública.

Alega ainda que esta diferença deve ser clara e precisa, sendo esta, cerne do presente recurso: A EMPRESA DEVE TER UM PROFISSIONAL COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL COMPROVADO PELO CREA, ATRAVÉS DE UMA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA EM NOME DE UM PROFISSIONAL. NÃO EXISTE “CAT” DE EMPRESA, pois, é “facultado ao profissional fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade por meio da “CAT”**”.

Assim fundamenta o recurso pelo fato de que a pessoa jurídica, empresa licitante depende, ativamente da presença de um profissional habilitado, o qual será indicado com responsável técnico da obra de engenharia licitada, e é este profissional quem deve ter a “CAT”, ou seja, é o responsável técnico da obra, indicado pela empresa quem deve ter condições de comprovação de capacidade técnica para a execução da obra a ser licitada.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Após análise das razões do recurso da empresa PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, conforme consulta a legislação do CREA, verificou que o mesmo procede, uma vez que o acervo técnico não pertence à empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, que assim dispõe:

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.”

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Acerca do assunto, destacamos a seguinte exegese que elucida a questão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

"Quanto a titularidade porém, há que se verificar, que a legislação autoral e a que regula a profissão dos engenheiros e arquitetos, ambas prevêm claramente que autor é pessoa física, e não poderia ser diferente, porquanto pessoa jurídica nada cria, e depende do intelecto humano para tal criação, mesmo que a obra tenha sido criada com o auxílio mecânico ou cibernético. Ou seja, autor é sempre a pessoa física que concebeu o projeto de engenharia ou arquitetura, topografia ou geografia, e não a empresa na qual trabalha o autor ou da qual é proprietário, quer seja engenheiro, arquiteto, geógrafo ou topógrafo, como querem ambas as leis" (cf. Direitos Autorais dos Engenheiros e Arquitetos, in www.jurisdoctor.adv.br)

O atestado tem característica personalíssima, sendo emitido em nome do profissional e a ele são atribuídas as qualificações técnicas. Ele é o detentor do atestado e poderá apresentar em qualquer situação para comprovar sua capacitação. Sendo esse profissional contratado por uma empresa, passa a fazer parte do quadro funcional permanente, sendo certo que seus atestados poderão ser apresentados para comprovar a capacidade técnico-profissional da empresa.

O fato relevante é que os dois tipos de capacidade técnica, tanto a profissional quanto operacional, vem sendo aceitas pela doutrina para comprovação de capacidade das empresas junto aos órgãos públicos.

Assim a COMISSÃO, por decisão unânime, resolve RECONHER o recurso administrativo apresentado pela empresa PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, retificando seu julgamento anterior, considerando a mesma HABILITADA a participar do certame pelos motivos já expostos.

Matinhos, 07 de março de 2013.

Franciele da Silva - Presidente

Priscila Iavolski – Membro

Adila Mesquita Viana – Membro

Antonio Lima – Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º 005/2013
DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA: DEPARTAMENTO JURIDICO
DATA: 07/03/2013

Tendo em vista os recursos interpostos pela empresa APN ENGENHARIA LTDA e PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA e as contra razões da empresa PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, participantes da TOMADA DE PREÇOS N° 002/2013 – PMM, solicito parecer quanto a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Cordialmente

Franciele da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação